

01-0367/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0367/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0367/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE COLETES INFLÁVEIS DE PROTEÇÃO (COLETE 'AIRBAG') PARA OS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:57:38

0367

00000057366-33



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.

Nº 367 de 1902

Adelino Giletti - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 19 JUN 2002
Administração Pública
Tributos, Transportes e
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0367/2002

Dispõe sobre o uso obrigatório de
coletes infláveis de proteção (colete
"airbag") para os condutores de
motocicletas e veículos similares no
Município de São Paulo.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 NOV 2004

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares nas vias públicas urbanas do Município de São Paulo.

ART 2º - A Prefeitura, através de seus órgão de fiscalização, juntamente com o CET, procederão as autuações aos que não observarem o preceituado no artigo anterior.

PREJUDICADO
26 OUT 2005

PRESIDENTE

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**
19 JUN 2002
1961 100

CMSP - ATM

-19-Jun-2002-13:13-003445

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (nº(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 227 e folha de informação sob nº
08 20/06/82 al Ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.

Nº 367 de 02

Adriana Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ART. 3º - As empresas que exploram a atividade de transporte com motocicletas ficam responsáveis pela aquisição e fornecimento dos coletes infláveis de proteção, na forma da Convenção Coletiva de Trabalho - 2002/03 - Motociclistas - SP, firmada em Maio de 2002 pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP - e pelo Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo.

ART. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor três meses a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Junho de 2.002.

PAULO FRANGE

Vereador.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

24 JUN 2002

14:30



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº <u>03</u> do proc. nº <u>367</u> de <u>02</u>
Assessoria Cíccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Uma das principais alternativas para se evitar o caos do trânsito nas grandes cidades, tem sido a utilização, cada vez maior de veículos de duas rodas, entre os quais estão inseridas as motocicletas.

O crescimento do número de usuários que utilizam este tipo de veículo, que segundo o Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Afins, o número já ultrapassa 200 mil, se deve à necessidade de rapidez e agilidade, especialmente na execução de serviços de entregas em geral, os quais que são absolutamente necessários em uma cidade de trânsito congestionado e de grandes distâncias como São Paulo.

Proporcionalmente a este crescimento, observou-se um significativo aumento no número de acidentes automobilísticos envolvendo motocicletas, conforme se pode constatar nos dados registrados pela Polícia Militar do Estado do São Paulo, baseados nos atendimentos realizados pelo Comando do Corpo de Bombeiros durante o período de 1998 a 2001 (documento em anexo).



Tendo em vista a situação anteriormente exposta, o presente projeto de lei, através da obrigatoriedade do uso de coletes infláveis de proteção, também conhecidos como coletes “*airbag*”, visa contribuir para a proteção e segurança dos condutores de motocicletas e veículos similares, os quais são mais suscetíveis e vulneráveis em função das peculiaridades do tipo de veículo que conduzem, correndo maiores riscos de se envolverem em acidentes automobilísticos.


PAULO FRANGE

Vereador

Doc. 1

Folha nº 05 do proc.
Nº 367 de 07
Adelina Cicone - Aes. Parlamentar
RE. 100.406

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1988 a 2001)

1998	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
	2.366	2.400	39	13.700	14.673	148	16.151	17.211	187

1999	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
	3.240	3.476	47	16.341	17.367	168	19.667	19.667	315

2000	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
	4.114	4.328	66	18.140	19.000	133	22.254	29.426	221

2001	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
	3.952	4.241	58	26.279	31.426	189	24.151	25.663	247

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/03
MOTORISTAS - SÃO PAULO

Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região -(SETCESP)
&
Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COLETE DE SEGURANÇA INFLÁVEL

As empresas se obrigam a adquirir e fornecer ao Motociclista, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, colete inflável, destinado a proteger o trabalhador em casos de acidentes, contribuindo para a segurança e a melhoria das condições de trabalho do Motociclista, nas base territorial da entidade profissional.

§ 1º - O Colete Inflável passará a ser de uso obrigatório, para todos os Motociclistas que mantenham vínculo empregatício com as empresas.

§ 2º - O preço do colete inflável, segundo tabela do fornecedor do equipamento foi fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que somente poderá ser alterado através de negociação entre as partes que firmam este instrumento, sob pena de inaplicabilidade desta cláusula.

§ 3º - Para viabilizar a aquisição e a manutenção do preço do colete inflável, esses serão adquiridos pelas empresas e entregues aos seus empregados, devendo esses arcar com uma participação de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), ou seja, 30,0% (trinta por cento) de seu valor total, importância esta que será descontada da remuneração do mesmo, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 4º - O refil da garrafa de ar comprimido que infla o colete, será fornecido ao preço de R\$ 20,00 (vinte reais) cada um, pagos pelo empregado, podendo ser alterado somente mediante acordo entre as partes.

§ 5º - O colete inflável, devidamente equipado com a garrafa de ar comprimido em condições de acionamento, passa a ser equipamento indispensável e de uso obrigatório para todos os Motociclistas, representadas

pelo Sindicato Profissional, podendo as empresas aplicar as penalidades que se fizerem necessárias, a fim de que tal norma seja cumprida.

§ 6º - O colete inflável será devolvido por ocasião do desligamento do empregado, devendo a empresa reembolsá-lo pelo valor dele descontado, a menos que este resolva mantê-lo em seu poder, caso em que deverá reembolsar seu empregador, pelo mesmo valor que despendeu quando da aquisição.

§ 7º - A durabilidade do colete e da garrafa de ar comprimido é indefinida, mas sempre que houver necessidade, haverá a substituição do item, nas mesmas condições contidas nesta cláusula, exceto quando ocorrer danos pelo uso ou conservação inadequada pelo empregado, hipótese em que este ficará obrigado a substituí-lo às suas expensas.

§ 8º - Para que a utilização do colete inflável seja viabilizada, o Sindicato Profissional assume o compromisso de adotar as medidas que se fizerem necessárias, a fim de que não ocorram faltas do produto no mercado.

§ 9º - No preço de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do colete inflável, segundo responsabilidade assumida pela empresa fornecedora do produto, conforme consta de Contrato específico, firmado para essa finalidade, está incluído o valor de um seguro de vida com cobertura para morte natural e acidental, além de invalidez permanente decorrente de acidente, desde que comprovado o uso do colete de segurança inflável na ocasião do sinistro, com a garantia mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cobertura que será fornecida sem qualquer ônus para o empregado pelo prazo de vigência deste instrumento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01- 367 de 20 02 04 / 07 02 (a) Adelina

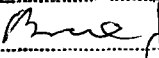
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 04-07-02

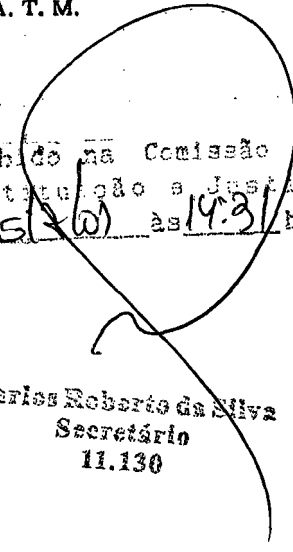

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 7 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07 às 14:31 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Woo

Sala de _____
Em _____ 1º _____ agosto _____ da _____ 02 _____

[Handwritten signature]
Presidente

[Large diagonal line across the page]

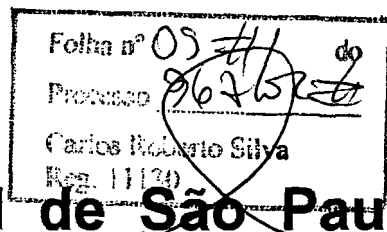
SEGUER _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ nº _____

Em 24/09/52

(a) _____
Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo



PAREC 16 - PAR
16-1365/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0367/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador PAULO FRANGE, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.

A cidade de São Paulo sofre cada vez mais com os problemas relativos ao trânsito. Uma das principais alternativas para se evitar este problema que atinge toda a cidade, tem sido a utilização cada vez maior de veículos de duas rodas, entre os quais estão inseridas as motocicletas.

Este crescimento se deve à necessidade de rapidez e agilidade, principalmente no que se refere à execução de serviços de entregas em geral, os quais são cada vez mais requisitados e necessários em uma cidade de trânsito constantemente congestionado e de grandes distâncias como é São Paulo.

Segundo dados da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), São Paulo tem hoje aproximadamente 422 mil motos registradas, o que representa 9,3% do total da frota circulante na Capital. Entretanto, com o aumento do número de motocicletas no município, houve também um grande aumento no número de acidentes envolvendo este tipo de veículo. Estima-se que as motos são responsáveis por 25% dos acidentes de trânsito em São Paulo. Pelo menos um motoqueiro é morto por dia vítima de acidente de trânsito. Já foi constatado que

17-RELCOM
17-1858/2002.



Câmara Municipal de São Paulo

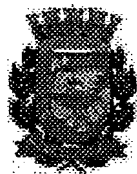
Folha nº 10 #	do
Processo 26252	
Carlos Roberto Silva	

acidentes com motocicletas matam 10 vezes mais que colisões entre automóveis. Do total de motoqueiros internados pelo SUS, 2,3% morrem no hospital. A morte, segundo pesquisa, tem geralmente duas causas: lesões na cabeça (46%) ou lesões múltiplas (39,7%), que atingem e comprometem o corpo todo.

Tendo em vista toda a situação anteriormente exposta, o presente projeto, através da obrigatoriedade do uso de coletes infláveis de proteção visa contribuir com a segurança dos motociclistas, preservando a vida e a integridade física dos condutores deste tipo de veículo.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora seja destinada a atender a necessidade de uma categoria determinada, recai sobre um tipo de transporte que tem se mostrado peculiar em nosso Município, em função tanto do aumento crescente dos condutores de motocicletas, quanto da vulnerabilidade e risco que este tipo de veículo oferece.
- A presente proposta não fere o disposto no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, vez que o artigo 30, incisos II, da mesma lei prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Cuida-se, portanto, de competência suplementar do Município, exercitada em conformidade com a Constituição Federal e com base em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do
Processo	36252	
Carlos Roberto Silva		

implícita autorização do legislador federal. Por esta razão, nada impede o Município de baixar normas sobre assunto não detalhado pela legislação federal e que por alguma forma atenda o interesse local.

- Por fim, não se pode perder de vista que o trânsito tem peculiaridades que variam de Município para Município, o que evidencia a diversidade dos interesses locais. Como bem observa HELY LOPES MEIRELLES "(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu peculiar interesse (...). Realmente, a circulação urbana e o tráfego local são atividades da estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população" (Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985).

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas que visem garantir a segurança e proteção dos inúmeros condutores de motocicletas que circulam diariamente na cidade de São Paulo, somos pela **LEGALIDADE**.

#256952#

1-4

20



Câmara Municipal de São Paulo

Folia nº 1221 do
Processo 362527
Câmara Municipal de São Paulo

29

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0367/2002

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WILLIAM WOO./...

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção pelos condutores de motocicletas e veículos similares.

Entretanto, o referido projeto viola a esfera de competência legislativa da União, uma vez que nos termos expressos no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, cabe a esta legislar sobre trânsito e transporte.

Embora, como preleciona Hely Lopes Meirelles, o trânsito e o tráfego seja "*daquelas matérias que admitem a tríple regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover*"¹, a imposição de regras de segurança no trânsito é competência privativa da União, uma vez que a matéria, relativa ao resguardo da incolumidade física do indivíduo **transcende** ao âmbito do **interesse local**.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, a competência do Município para suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de trânsito, se cinge aos lindes do interesse local.

Deste modo, é de concluir-se cabe ao Município, apenas a competência para dispor sobre normas de tráfego que se relacionam mais estreitamente com o interesse local, tais como: regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de transporte de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro; licenciar veículos; implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.²

Face o exposto, tendo em conta que Projeto de Lei em apreço vulnera o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que não observa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

17-RELCOM
17-1857/2002.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p. 318.

² MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p. 319/320.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 02
página 123/129, coluna 04 e 05
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Diretoria Comissão de
Administração Pública
Em 22 / 09 / 02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 30/09/02 as 15:00 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
09 / 10 / 02.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento rubricado sob
folha nº 13 - a
Reg. 1123 31/10/02



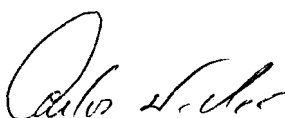
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 - do
Processo 367/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Na qualidade de relator designado para a
análise do Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Nobre Vereador
Paulo Frange, requeiro, como forma de melhor embasar o meu
parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de
Transportes, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da
viabilidade da propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em


CARLOS NEDER

Vereador-PT

2011/02/02
2011/02/02

P.L. 0367/2002.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo nos termos da solicitação do nobre Vereador Carlos Neder, para subsidiar seu relatório.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, / /2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 31/10/02

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO EM LEG. 3
31/10/02
14:30

ORLANDO KOCIMIDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE W juntado S nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S - OK - dis 014a 017
Em 08/11/02



do processo nº 01.367 de 2002 08 / 11 / 02 (a) 11 11 02

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

Assinado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

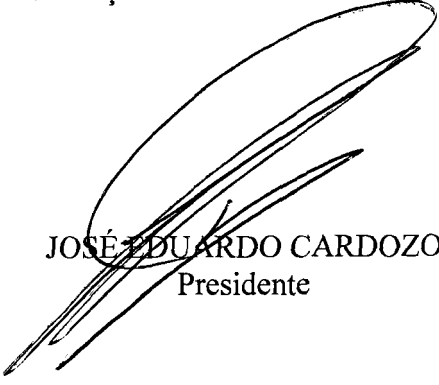
São Paulo, 04 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0640/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange - que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, solicitando-lhe que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

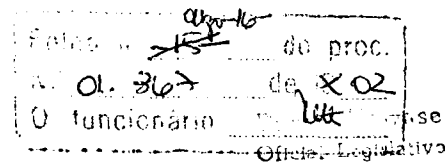
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02, e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Carlos Alberto Rolim Zarattini
Digníssimo Secretário Municipal de Transportes.

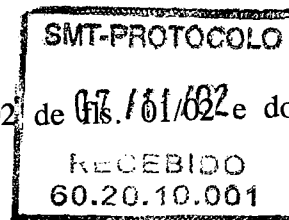

JCSS/za



São Paulo, 04 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 640/02, de 04/11/02, solicitando ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Transportes informações referentes ao Projeto de Lei nº 367/2002, de autoria do Ver. Paulo Frange.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 367/2002 de 07.10.02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

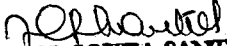
Papel para informação, rubricado como folha nº 16 ^{dição 17} ✓

do processo nº 01.365 de 2002 08 / 11 / 02 (a) 16

Câmara Municipal de São Paulo

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 08/11/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/11/02 as 15:30 h.


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

SE G U E.....^M.....juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para Informação, rubricado S.....
sob folha..... ^S n° 18a 23 -.....

Em 26 / 03 / 03.....

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo 367/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

REF: Ofício CAP nº 05/2003

Ao DT.7

Senhora Diretora,

Encaminhar à Seção competente para atendimento do quanto solicitado pelo Presidente da Comissão de Administração Pública, no ofício supra citado.

14.03.2003

LUIZ EDUARDO DE S. S. THIAGO

Diretor Geral

À Leg.3 – Senhor Chefe

De acordo com o requerido no Ofício CAP 05/2003, oficiar o Executivo rogando providências para que sejam prestadas as informações solicitadas nos ofícios relacionados já encaminhados às unidades responsáveis, e, cujos prazos para que fossem respondidos expiraram.

18/3/03

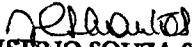
Maria Teresinha Taniguti Bertarelli
Subdiretor Técnico de Departamento – DT.7

Ao

DT.7 – Senhora Subdiretora

Oficiado conforme o solicitado. Seguem anexos, para as devidas providências, cópia do Of. Leg. 3 nº 104/03 e respectivo recibo.

25/03/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

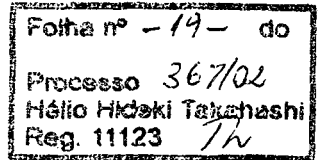
À Comissão de Administração Pública – Senhor Secretário,

Para as devidas providências.
26/03/03


Maria Teresinha Taniguti Bertarelli
Subdiretor Técnico de Departamento

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 26/03/03 as 17:00 h,


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de março de 2003.

10 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0104/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, tendo em vista o não-recebimento das informações solicitadas pelos ofícios anexos, nos prazos previstos nos artigos 82 da Lei Orgânica do Município e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, referente aos Projetos de Lei n's: 75/02, 183/02, 204/02, 70/01, 270/02, 353/02, 356/02, 354/02, 367/02, 392/02 e Docrec 15-0172/01, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício CAP nº 05/03, solicitando-lhe que, através dos órgãos competentes nos envie, com urgência, os subsídios requeridos, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópias xerográficas do Ofício CAP nº 05/03 e dos Ofícios Leg.3 nºs 434/01, 359/02, 373/02, 483/02, 600/02, 603/02, 604/02, 605/02, 638/02, 640/02 e 745/02.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


OKM/za



Folha nº -22- do
Processo 367/02
Hallio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123 Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de março de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 104, de 19/03/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nºs: 75/02, 183/02, 204/02, 70/01, 270/02, 353/02, 356/02, 354/02, 367/02, 392/02 e Docrec 15-0172/01.

RECEBIDO
LEGISLAÇÃO

20.03.03

Assinado digitalmente por
[Assinatura]

Anexo: cópia xerográfica do Ofício CAP nº 05/03 e dos Ofícios Leg.3 nºs: 434/01, 359/02, 373/02, 483/02, 600/02, 603/02, 604/02, 605/02, 638/02, 640/02 e 745/02.



Folha nº -21- 60
Processo 367/02
Fls. 11123
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Administração Pública

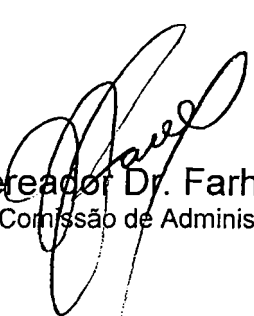
São Paulo, 10 de Março de 2003.

Ofício CAP Nº 05/2003

Senhor Presidente

Tendo em vista o término dos prazos previstos no artigo 70, inciso V, combinado com o artigo 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito à Vossa Excelência que determine as providências necessárias junto aos órgãos competentes no sentido de que as informações solicitadas nos Projetos de Lei relacionados em anexo, sejam enviadas à esta Comissão para instruírem os pareceres de seus relatores.

Ao ensejo reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da Comissão de Administração Pública

Exceletíssimo Senhor
Vereador Arselino Tatto
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDÊNCIA - CMSP

RECEBIDO nº 46

HORA: 07 DATA: 12/03/03

Reyane



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

PROJETO	AUTOR	EMENTA	OBSERVAÇÃO
PL 070/01 22/08/02	Celso Cardoso	Torna obrigatória a construção de dependências destinadas a Posto de Atendimento Médico e Posto Policial nos conjuntos habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal.	Of. LEG 3 nº 600/02 - SM Saúde - Protocolo 21/10/02 Of. LEG 3 nº 602/02 - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Protocolo 21/10/02
PL 001/02 13/05/02	Rubens Calvo	Obriga o Serviço Público e as empresas da administração direta e indireta a conceder um dia de licença por ano, para a realização de exames de prevenção do câncer ginecológico e de próstata, para funcionários com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	Of. LEG 3 nº 346/02 - COGEST - Protocolo 12/06/02
PL 075/02 17/05/02	Antonio C. Rodrigues	Cria no âmbito do Município de São Paulo, o Programa CESTÃO DE MEDICAMENTOS, e dá outras providências.	Of. LEG 3 nº 359/02 - Secr. da Saúde do Município de São Paulo - Protocolo 17/06/02
PL 087/02 02/05/02	Claudio Fonseca	Dispõe sobre a Campanha de Prevenção de Deficiências Visuais para os servidores municipais e dá outras providências.	Of. LEG 3 nº 348/02 - COGEST - Protocolo 12/06/02
PL 183/02 29/05/02	Paulo Frange	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município, de manter aberta, durante os fins de semana, no período diurno e em sistema de rodízio, no mínimo uma Unidade Básica de Saúde - UBS em cada distrito.	Of. LEG 3 nº 373/02 - SM Saúde - Protocolo 27/06/02
PL 204/02 29/05/02	Paulo Frange	Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo e dá outras providências.	Of. LEG 3 nº 483/02 - Ouvidoria Geral do Mun. de São Paulo - Protocolo 20/08/02
PL 270/02 03/09/02	Augusto Campos	Dispõe sobre a Inspeção de Produtos de Origem Animal, Institui Taxas, Penalidades e dá outras providências.	Of. LEG 3 nº 603/02 - SM Saúde - Protocolo 21/10/02

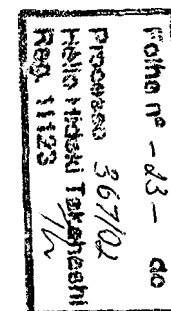
Folha nº - 42 - do
Processo 367/02
Mário Hiraki Taketashi
Reg. 11123
7/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PL 353/02 03/09/02	Salim Curiati	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Massoterapia.	Of. nº 604/02 - SM Saúde - Protocolo 21/10/02
PL 354/02 30/09/02	Salim Curiati	Dispõe sobre concessão de Auto de Licença de Funcionamento às clínicas de Massoterapia.	Of. nº 638/02 - SM Saúde - Protocolo 07/11/02
PL 356/02 03/09/02	Salim Curiati	Dispõe sobre permissão ao Poder Executivo para criar o Serviço de Massoterapia, nas unidades de saúde e hospitais mantidos ou vinculados ao poder público municipal, e dá outras providências correlatas.	Of. nº 605/02 - SM Saúde - Protocolo 21/10/02
PL 367/02 30/09/02	Paulo Frange	Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.	Of. nº 640/02 - SM Transportes - Protocolo 07/11/02
PL 392/02 30/10/02	José Olímpio	Cria no âmbito do município a CASA DE APOIO AO PACIENTE, destinado ao amparo e proteção a doentes.	Of. nº 745/02 - Executivo - Protocolo 09/12/02
DOCREC 172/01 03/08/01	Secr. de Comunicação e Informação Social - SMCIS	Encaminha demonstrativo de gastos com publicidade da Administração Direta e Indireta no primeiro semestre de 2001.	Of. nº 434/01 - Secr. de Comunicação e Informação Social - Protocolo 20/08/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado de rubricado sob

folha nº -24-

04/07/03

HELEO HIDEKI Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº - 24 - do
Processo 267102
Heloideki Takahashi
Pag. 11123

São Paulo, 2 de julho de 2003

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 060/03-C
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0104/2003

15 - DOCREC
15-0076/2003

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência acusa o não-recebimento das informações requeridas acerca dos Projetos de Lei nºs 75/02, 183/02, 204/02, 70/01, 270/02, 353/02, 354/02, 367/02, 392/02 e do Docrec 15-172/01, esclareço o quanto segue:

a) o Ofício nº 18/Leg.3/0745/2002, único dirigido à Senhora Prefeita, relativo ao Projeto de Lei nº 392/02, foi respondido mediante o Ofício ATL nº 340/03 (cópia anexa), protocolado na ATM em 18 de junho de 2003;

b) os pedidos de informações atinentes aos demais projetos de lei e ao Docrec 15-172/01, por não terem sido dirigidos diretamente à Senhora Prefeita, não tramitaram no âmbito desta Pasta.

Nessas condições, considerando que os pedidos de informações referidos do item "b" foram encaminhados diretamente aos Senhores Secretários e Ouvidor Geral do Município, permito-me propor que as reiteraões sejam, de igual modo, dirigidas a essas autoridades.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

RUI FALCÃO

Secretário do Governo Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/lcgs
Resp 75-183-204 e outros

OK.
e
A 603
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP, 03 07 103

Viviane Chequer
Gabinete da Presidência

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 04/10/03

Relhaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV Substituído

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/10/03 às 16:30 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador _____
Para Relatar _____
Sala da Comissão de Administração Pública _____

Presidente _____

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador <u>RAUL CORTEZ</u> , para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em <u>15</u> de <u>OUTUBRO</u> de <u>2003</u> .

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/10/03 às 16:00

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado ao processo nº _____, rubricado sob	
Documento _____	
folha nº <u>- 25 -</u>	<i>Th</i>
<u>26/11/03</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



Junta de autos
[Signature]

Folha nº -25- do
Processo 36702
Helo Hataki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Administração Pública

São Paulo, 19 de novembro de 2003.

Ofício CAP nº 30/03

Exmo Vereador Paulo Frange,

Tendo em vista o pedido de maiores esclarecimentos formulado pelo nobre Vereador Roberto Trípoli, na reunião ordinária da Comissão de Administração Pública de hoje, a respeito do Projeto de Lei nº 367/02, de Vossa autoria, solicito de Vossa Excelência o auxílio a esta Comissão para dirimir as seguintes dúvidas sobre o projeto mencionado:

- a) Há fabricantes de coletes "airbag" no Brasil? Quais?
- b) Há importação de coletes "airbag" para o mercado brasileiro? Quais são os países de origem do produto?
- c) Qual é o preço dos coletes "airbag" para o consumidor final?

Ao ensejo reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

[Signature]
VEREADOR DR. FARHAT
Presidente da Comissão de Administração Pública

Residência
21/11/03 - 15:53h.
[Signature]
23.882.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexado n.º da data 20/12/03 informação referente ao

Documento

folha nº -26027-

03/12/03

1h
Nelson Yuki Takahashi

Reg. 19123

Junta-se ao arquivo
3/12/2003 - [assinatura]

Colete air bag para motociclistas Eggparka
Proteção para os motociclistas
(colete air bag)

O colete protetor Eggparka foi desenvolvido para proteger o motociclista por meio de um sistema de segurança muito simples. Um pequeno cilindro contendo gás carbônico (CO₂) comprimido, instalado na jaqueta, quando acionado infla compartimentos estrategicamente colocados internamente, protegendo assim as partes vitais do motociclista. No caso de uma fatalidade, se o motociclista for lançado fora da moto, em aproximadamente 0,3 segundo o colete terá o CO₂ comprimido do tubo liberado por acionamento do cabo, inflando todo o colete, protegendo toda a região da coluna vertebral e a cabeça. Na sequência, o colete começa a desinflar em um tempo de aproximadamente 30 segundos. Na eventualidade de o motociclista esquecer-se e descer rapidamente da moto, o CO₂ será liberado também, mas só no caso de a força ser superior ao empuxo de 25 kg. Após o uso basta que o usuário troque o cartucho de gás para uma nova utilização do produto.

Características do produto:

O Eggparka (colete air bag) foi desenhado para ser vestido sobre a parte superior do corpo, ao pilotar uma motocicleta e ser ativado, imediatamente, a uma distância predeterminada da motocicleta, quando o piloto sofre queda ou é arremessado para longe dela. A "caixa de ignição" é ativada no momento em que a "bola" é despreendida desta "caixa". Isso leva o cartucho a liberar, espontaneamente, o gás dentro da parte interna do colete, inflando-o. Os colchões de ar inflados (expandidos) são desenhados de modo a ficarem entre o corpo do piloto e os objetos, os quais o piloto poderá vir a ter contato após a queda ou ao ser arremessado da motocicleta. O colete é desenhado para funcionar como um "amortecedor", a fim de absorver o choque do impacto, protegendo e minimizando o risco de dano à pessoa que o utiliza. (Isso, porém, não implica ou garante a total segurança do piloto.) No entanto há um risco de dano, quando a pessoa que utiliza o Eggparka capota e isto poderá ocorrer em virtude da característica do colete que é de absorver o impacto. A "chave de ignição" (bola) requer que seja utilizada uma força considerada e é projetada para que não se desprenda facilmente, portanto o Eggparka não inflará sob corridas normais de pilotagem. Se houver uma pressão de aproximadamente 25 - 35 kg puxando o cabo, a chave de ignição poderá ser liberada e o Eggparka poderá ativar e inflar, ainda que fora da distância de ativação.

O colete tem cor preta (única) e possui refletivos discretos na frente e atrás como complementos de segurança.

Peso: 1,5 kg

Tamanho L (P): comprimento de 57 cm e largura de 63 cm

Tamanho XL (M): comprimento de 59 cm e largura de 64 cm

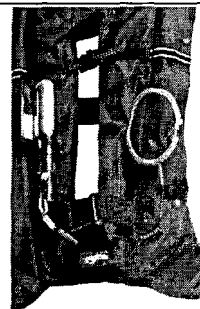
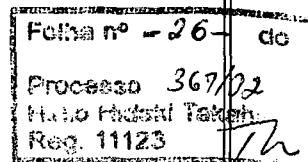
Tamanho XXL (G): comprimento de 64 cm e largura de 68 cm

Aviso!

Após conectar e ativar o Eggparka, antes de pilotar, certifique-se de que a trava vermelha de deslizamento esteja na posição "destravada" (para cima). Caso esteja na posição "travada" (para baixo), o Eggparka não inflará, em caso de acidente.

Cartucho de gás para colete air bag Eggparka
(Acessório para colete air bag)

O cartucho de gás é o acessório principal para o colete air bag. O produto é um

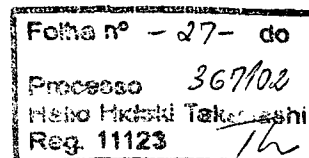


pequeno cilindro composto por gás carbônico (CO₂) comprimido. Quando o dispositivo ("chave-bola") é liberado, a caixa de ignição é ativada e o cartucho de gás pressurizado é perfurado. Quando acionado infla o colete por meio de compartimentos estrategicamente colocados internamente, protegendo, assim, as partes vitais dos motociclistas, como pescoço, coluna e bacia. Este cartucho pode ser usado uma única vez, devendo ser substituído em seguida.

Produtos importados:

Estes produtos são importados pela Mugen do Brasil e estão à venda na AutoZ.

Fonte (textos e fotos): www.autoz.com.br



Produto importado pela Muzen do Brasil

Link no site: www.autoz.com.br/shopping/loja/info
info = R\$ 980,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação rubricado sob
Documento

folha nº -28,29,30- 8)

16/12/03

Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Administração Pública

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.

Ofício CAP nº 31/03

Senhor Presidente,

Tendo em vista o pedido de maiores esclarecimentos formulado pelo nobre Vereador Roberto Trípoli, na reunião ordinária da Comissão de Administração Pública de 27/11/03, a respeito do Projeto de Lei nº 367/02 (em anexo), solicitamos a Vossa Excelência o envio, para o Sindicato dos Mensageiros Motorizados do Estado de São Paulo, do pedido de informações abaixo:

- a) Há fabricantes de coletes "airbag" no Brasil? Quais?
- b) Há importação de coletes "airbag" para o mercado brasileiro? Quais são os países de origem do produto?
- c) Qual é o preço dos coletes "airbag" para o consumidor final?
- d) Qual é a opinião do Sindicato sobre a viabilidade do projeto em tela?

Ao ensejo reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.


VEREADOR DR. FARHAT
Presidente da Comissão de Administração Pública

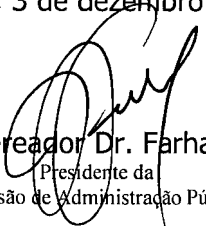
PL 367/2002

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

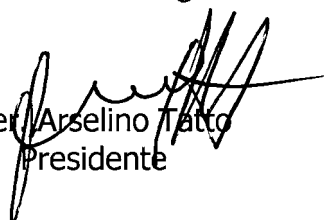
Solicito a V. Exa, na forma solicitada e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Sindicato dos Mensageiros Motorizados do Estado de São Paulo dos quesitos formulados em relação ao PL 367/02.

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.


Ver. Arselino Tatto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Administração Pública

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.

Ofício CAP nº 32/03

Senhor Presidente,

Tendo em vista o pedido de maiores esclarecimentos formulado pelo nobre Vereador Roberto Trípoli, na reunião ordinária da Comissão de Administração Pública de 27/11/03, a respeito do Projeto de Lei nº 367/02 (em anexo), solicitamos a Vossa Excelência o envio, para o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região, do pedido de informações abaixo:

- a) Há fabricantes de coletes "airbag" no Brasil? Quais?
- b) Há importação de coletes "airbag" para o mercado brasileiro? Quais são os países de origem do produto?
- c) Qual é o preço dos coletes "airbag" para o consumidor final?
- d) Qual é a opinião do Sindicato sobre a viabilidade do projeto em tela?

Ao ensejo reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.


VEREADOR DR. FARHAT
Presidente da Comissão de Administração Pública

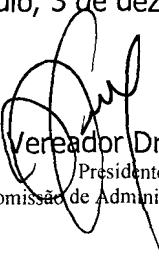
PL 367/2002

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

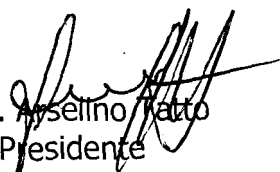
Solicito a V. Exa, na forma solicitada e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região dos quesitos formulados em relação ao PL 367/02.

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.


Ver. Asselino Netto
Presidente



Folha nº - 30 - do
Processo 367/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Administração Pública

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.

Ofício CAP nº 33/03

Senhor Presidente,

Tendo em vista o pedido de maiores esclarecimentos formulado pelo nobre Vereador Roberto Trípoli, na reunião ordinária da Comissão de Administração Pública de 27/11/03, a respeito do Projeto de Lei nº 367/02 (em anexo), solicitamos a Vossa Excelência o envio, para o Executivo, do pedido de informações abaixo:

- a) Há fabricantes de coletes "airbag" no Brasil? Quais?
- b) Há importação de coletes "airbag" para o mercado brasileiro? Quais são os países de origem do produto?
- c) Qual é o preço dos coletes "airbag" para o consumidor final?
- d) Qual é a opinião do Sindicato sobre a viabilidade do projeto em tela?

Ao ensejo reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.


VEREADOR DR. FARHAT
Presidente da Comissão de Administração Pública

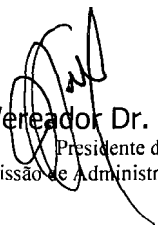
PL 367/2002

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

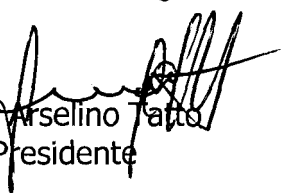
Solicito a V. Exa, na forma solicitada e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados em relação ao PL 367/02.

São Paulo, 3 de dezembro de 2003.


Vereador Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.


Ver. Arselino Taito
Presidente

À LEG. 3
EM 17 / 12 / 03


NELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

17 / 12 / 03

17:30

SEQUE --, juntado --, nesta data --
documento -- e papel de informação
rubricado -- sob folha S. nº 31/38
Em 12 / 02 / 04


Creusa L. Z. Alves
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 31

do processo n° 01-367 de 20 02, 17, 12 2003 (a)

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, ao Sindicato dos Mensageiros Motociclitas do Estado de São Paulo e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e região solicitando informações referentes ao presente processo.

08 / 01 / 2004

Antônio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme determinação de V.Sa..

08 / 01 / 04

Kathya
KATHYA REZENDE MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0049/2004

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete “airbag”) para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02 e do Ofício CAP nº 31/03 de fls. 28.

A Sua Senhoria o Senhor
Antonio José Brilhante
Mui Digno Presidente do Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo.

ÂBA/krms



Folha nº.33.....do proc.

nº 01-367.....de 2002

Creusa L. Z. Alves

Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 49, de 08/01/04, solicitando ao Senhor Presidente do Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02 e do Ofício CAP nº 31/02 de fls. 28.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0050/2004

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete “airbag”) para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, solicitando a Vossa Excelência que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02 e do Ofício CAP nº 33/03 de fls. 30.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/krms



Folha nº	35	do proc.
	01-367	2002
nº		de
Creusa L. Z. Alves		

Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

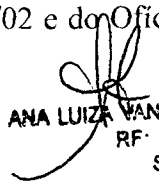
São Paulo, 08 de janeiro de 2004.

Recbi ofício Leg. 3 nº 50, de 08/01/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria
do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02 e do Ofício CAP nº 33/03 de
fls. 30.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.063.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

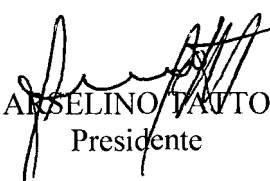
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0051/2004

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete “airbag”) para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02 e do Ofício CAP nº 32/03 de fls. 29.

A Sua Senhoria o Senhor
Rui César Alves

Mui Digno Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região.

ÂBA/krms



Folha nº 37	do proc.
nº 01-367	de 2002
Creusa	Alves

Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 51, de 08/01/04, solicitando ao Sr. Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo e Região informações referentes ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

Recebemos
S. Paulo 01 de 01 de 04
NTC / SETOESP
Recepção
Ana Célia Bang
Nome

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 367/02 de fls. 01/02 e do Ofício CAP nº 32/03 de fls. 29.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-367 de 20 02, 12/02/2004 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 13/02/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 13/02/04 às 13:35

H
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

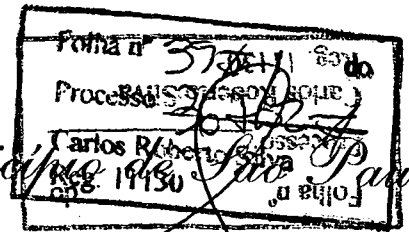
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 12941650

Em 18/06/04

(a) Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

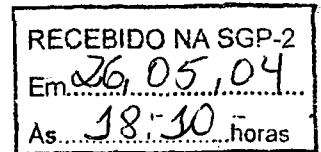


São Paulo, 26 de maio de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 366/04
Ref.: OF-LEG3 nº 050/04
Processo nº 2004-0.022.952-4

15 - DOCREC
15- 0737/2004



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/sgs
Resp 367-02

A SGP-23
Em. 26, 05, 04

SOLANGE RABONE DOSSANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27, 05, 04

AS 9:35 h.

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 27, 05, 04

~~ZUZU ASSATO~~
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO EM SGP-15
EM 27, 05, 04
14:00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

COPIA

Do memorando nº 1314/2002 de 25/07/02

a) 40

Folha nº 407
Processo 30162
Carlos Roberto Silva
Reg. J.1130

DSV.G

Senhor Diretor,

REF. : MEMO nº 1314/2002-ATL III

PL. : 367/02

Vereador : Paulo Frange

Assunto : **Obrigatoriedade do uso de coletes infláveis de proteção**

para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município.

Em atenção ao solicitado por V. S^a, passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei em epígrafe, que **“dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete “airbag”) para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo”**.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que, especificamente, obriga todos os condutores de motocicletas e veículos similares a usarem “coletes infláveis de proteção”.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre vereador, **o projeto não pode prosperar, pois invade competência legislativa privativa da União.**

De fato, ao dispor sobre itens de segurança obrigatórios para os condutores de motocicletas e veículos similares diz respeito a trânsito e transporte, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Marta Rocha C.A. de Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV

Folha n.º 08
n.º 2004-0.022.952 - 4
ELIANA
Reg. CDT 6266-9 / DSV

Assim sendo, a Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), nos incisos I, II e III do seu artigo 96, classifica a motocicleta como veículo automotor, de passageiro ou carga e particular, cujos equipamentos obrigatórios são, nos termos do art. 54: capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN. Já o art. 103 da mesma lei estabelece que os veículos só poderão transitar pela via, quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

requisitos e condições de
Folha nº 11 do
Processo 36162
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

Por sua vez, o art. 319 do CTB., ao definir que o art. 92 do Regulamento do antigo Código Nacional de Trânsito, Decreto nº 62.127, de 16.01.68 continua em vigor enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, acabou por reiterar a competência do Conselho Nacional de Trânsito para fixar especificações de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros. (§ 4º, desse artigo 92).

Nestes termos, portanto, a matéria é de competência da União, já encontrando-se regulamentada pelo Código Brasileiro de Trânsito, competindo ao CONTRAN, exigir o uso de equipamentos obrigatórios, além daqueles fixados pela lei.

Ante o exposto, exsurge claro que a medida contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo, por via de consequência, também o interesse público, concernente ao ordenamento de trânsito da metrópole, que deve obedecer aos preceitos em vigor. Pelos motivos alinhados, sugerimos veto total, nos termos do art. 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.-LOM.

São Paulo, 14 de agosto de 2.002.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS
Assistência Jurídica-DSV.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV



60
Reg. 647 2105 3 / 1994

Folha n.º 09 Proc.
n.º 2004-0022.952 - 4

SMT.G

Sr. Chefe de Gabinete

uani
MEMO 011 SGM/ATL

Folha n.º 42 do
Processo 36722-8
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

REF. : MEMO nº 1314/2002-ATL III

PL. : 367/02

Vereador : Paulo Frange

Assunto : **Obrigatoriedade do uso de coletes infláveis de proteção para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município.**

Com a manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, para sua ciência e prosseguimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2002.


LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Diretor do DSV


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora SGM/ATL
OAB-SP 102368



COPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

10
n.º 2004-0.022.952-4

Folha de informação n.º 07

d. n.º em 19/08/02 (a)

Do Memorando n.º 1314/2002-ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 367/02

Inf. n.º 2456/02

Carlos Roberto Silva
Ap. Adm. ...
Folha n.º 43 do
Processo 367/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

SGM-ATL

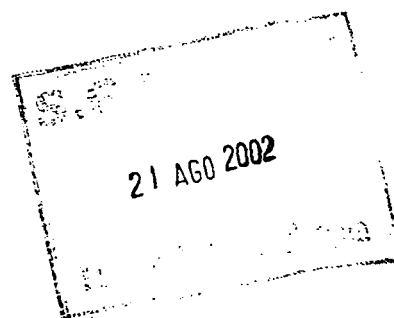
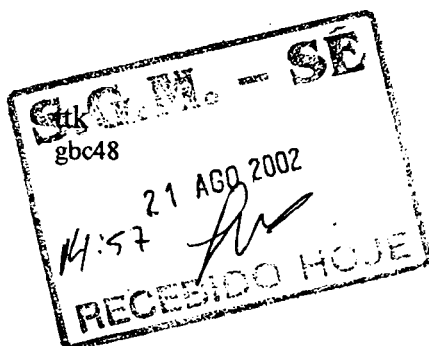
Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Acolhendo a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, às fls. 04/06, restituímos o presente sugerindo que o projeto em questão seja integralmente vetado pela Câmara Municipal de São Paulo.

16/08/02

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT



Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Processo nº 2004-0.022.952-4

Ao
DTP-GAB
Sr. Diretor

Folha de Informações nº 14
(a)..... Em 30/03/04
André Resende Rezera
Aux. Tec. Adm. - RF 733.495.8.00
DTP-001
Folha nº 44 # do
Processo 30262
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Trata-se da solicitação formulada por V.Sa. sobre os aspectos legais referentes ao projeto de lei nº 367/02, sobre o qual passamos a nos manifestar.

A nosso ver, em que pese o nobre propósito que, certamente norteou o ilustre Vereador Paulo Frange, autor do projeto, a propositura não merece prosperar face às razões a seguir destacadas.

O projeto em tela contraria o princípio geral da repartição de competências e, versando o mencionado projeto sobre normas de segurança para o trânsito, em especial para condutores de motocicletas, o Ilmo. Vereador está excedendo os limites da competência municipal para regulamentar a matéria, vez que tal atribuição é feita de maneira específica pela Constituição Federal à União.

No que tange ao questionado às fls. 05, item "d", foi mantido contato com o representante da categoria que informou-nos que havia sido instituída pela Convenção Coletiva da categoria em questão, que o uso do colete "aibag" seria obrigatório e que estes seriam fornecidos pelas empresas.

Porém, em virtude dos altos custos que tais coletes representam, a Convenção Coletiva, optou por substituí-los por um seguro de vida, que também é arcado pelas empresas e que no seu entender atendem a finalidade buscada por eles.

Daí decorre padecer o referido Projeto de vício insanável, eis que a matéria deve, como de fato já é, conforme manifestação de fls. 07 e 08, prerrogativa da União e, não obstante mostrou-se inviável a sua execução.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 30 de Março de 2004.


Roberto Zanichelli Contra
OAB 188031 - DTP/AJ

CSCT


Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/AT
OAB-SP 102366

Folha nº 45 do
Processo 26762
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 15

do Processo n.º 2004-0.022.952-4

em 31/03/04 a)

André Resende Rezera
Aux. Tec. Adm. - RF 733.495.8.00
DTP.001

Ref.: Proc. n.º 2004-0.022.952-4

Int.: SGM/ATL

Ass.: Uso obrigatório de coletes infláveis de proteção para condutores de motocicletas e veículos no Município de São Paulo.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Luiz Heitor de Freitas Pannuti

Restituímos o presente com manifestação do DTP.AJ às fls. 14.

São Paulo, 29 de Março de 2004

JOSIAS LECH

Departamento de Transportes Públicos
Diretor

SMRS/arr.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
CAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

d.....nº.....em 05/04/04 (a).....

Folha de informação nº 16

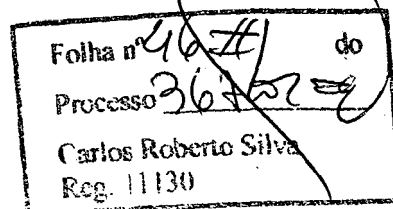
CARLOS EDUARDO SOARES
Ag. Administrativo - P.F. 933 597.1 00
SMT. 001

Do Processo n.º 2004-0.022.952-4

Int.: SGM/ATL

Ass.: P.L. 367/02 – Uso obrigatório de coletes infláveis de proteção para condutores de motocicletas e veículos no Município de São Paulo.

Inf. n.º 586/04



SGM/ATL

Sra. Assessora chefe

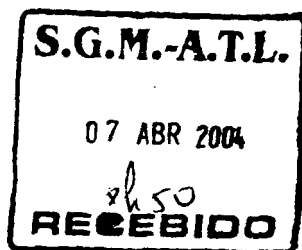
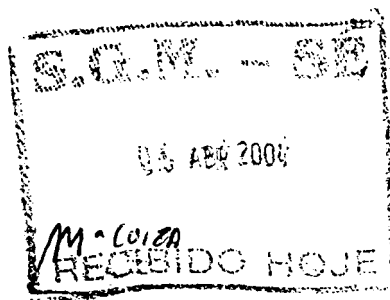
Dra. June A. de Mello

Restituímos o presente, com as informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, às fls. 14, que acolhemos.

01/04/04

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
Chefe de Gabinete
SMT

TTK/ceb
Gbc25



Marta Rocha C. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha nº	48
Processo	26.420-2
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Folha de informação nº 20 -
São Paulo 03 de maio de 2004.

Processo n.º 2004-0.022.952-4

Marta Cristina D. da Silva
Aux. Técnico

Ao
DTP. – GAB.
Sr. Diretor,

Em atenção aos questionamentos levantados às fls.05, inicialmente temos a informar que esta Municipalidade regulamentou a atividade de moto-frete por meio do Decreto 44.220, de 08 de dezembro de 2003 e as Portarias editadas pelo Sr. Secretário Municipal de Transportes. Contudo, em nenhum momento tratou da questão relativa a coletes infláveis de proteção, por esta razão o Departamento de Transportes Públicos não dispunha de tais informações.

É certo que o DTP realizou consultas junto às entidades representativas dos profissionais, tais como Sindicato da Categoria, associação, etc... e demais meios de pesquisa disponibilizados via internet.

Esclarecimentos:

1. Há fabricantes de coletes "airbag" no Brasil? Quias?

Atualmente não existe fabricante nacional do colete, estando disponível no mercado nacional por meio de importação.

2. Há importação de coletes "airbag" para o mercado brasileiro? Quais são os países de origem do produto?

A única empresa que atualmente importa este produto é a MUGEN do Brasil.

3. Qual é o preço dos coletes "airbag" para o consumidor final?

Em pesquisa realizada junto à internet encontramos o preço para o consumidor final e, , aproximadamente, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Marta Cristina D. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

- fls. nº 21 -

~~Marta Cristina D. da Silva~~
~~Aux. Técnico~~

4. Qual é a opinião do Sindicato sobre a viabilidade do projeto em tela?

Respondido às fls.14 , parte final.

Era o que tínhamos a informar.


ROBERTO ZANICHELLI CINTRA
DTP.AJ

Folha nº	487	do
Processo	36150	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	497	do
Processo	362624	
Carlos Roberto Silva		
11/10/00		

Folha de informação nº 22

do Processo n.º 2004-0.022.952-4

em 19/05/04 a) Ar

Ass. Rosende Rezera
Aux. Tec. Adm. - RF 733.495.8.00
DTP.801

Ref.: Proc. n.º 2004-0.022.952-4

Int.: SGM/ATL

Ass.: Uso obrigatório de coletes infláveis de proteção para condutores de motocicletas e veículos no Município de São Paulo.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Luiz Heitor de Freitas Pannuti

Restituímos o presente com as informações do DTP.AJ às fls. 20 e 21.

São Paulo, 14 de Maio de 2004

JOSIAS LECH

Departamento de Transportes Públicos
Diretor

SMRS/arr.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102368



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 5041 do
Processo 364622
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação nº 23

d. nº em 21.05.04 (a) *Mozart Bazon da Costa*
Aux. Téc. Adm. - SMT.001
R.F. 733.380.300

Do Processo n.º 2004-0.022.952-4

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei que dispõe sobre uso obrigatório de coletes infláveis ("airbag") para condutores de motocicletas.

Inf. nº 1002/04

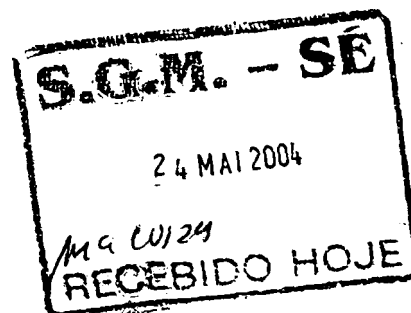
SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe
Dra. June A. de Mello

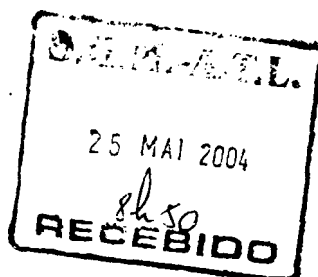
Restituímos o presente, atendendo ao solicitado às fls. 17, com as informações do Departamento de Transportes Públicos – DTP, às fls. 20 e 21.

20/05/04

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
Luiz Heitor de Freitas Pannuti
Chefe de Gabinete
SMT



ttk
Smtgabc5



Marta Rocha C.P. da Silveira
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
Unid. 102366

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Raul Portes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

21/06/2004

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste data _____ rubricado sob

folha nº 51/524 08/7/04 [Signature]

Eva Pósseri
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0683/2004

Folha nº 367
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 30/06/04

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and names: LUCIANA, H. MARTINS, CLAUDETE]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures and names: VINÍCIUS, J. AMORIM, F. NOBRE, P. PRADO]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and names: M. LOPES, F. FRANGE, E. FONSECA, A. C. R.]

17 - RELCOM
17- 1341/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo n.º 01-362/02

08/7/2004

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Publicado no DIARIO OFICIAL			
de	10	1	8
			104
página	63	coluna	4
conferido:	<i>[assinatura]</i>		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP.21,

25/8/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) pontado(s), nesta	
pelo documento(s) e folha de	
informação rubricados sob	
nº	53060
Em	27/10/05
Ass:	<i>[assinatura]</i>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Líder do PTB

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2002

Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes
infláveis de proteção pela Administração
Pública Municipal e seus credenciados.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

LIDO HOJE

26-10-05

26 OUT 2005

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

.....
PRESIDENTE

.....
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção para:

I os servidores públicos municipais, pertencentes aos órgãos integrantes da Administração Pública do Município de São Paulo que no exercício de suas funções são condutores de motocicletas e veículos similares;

II – os condutores de motocicletas e veículos similares que desempenham funções nas empresas responsáveis pela exploração do serviço de Moto-frete, credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 46.198 de 11 de agosto de 2005;

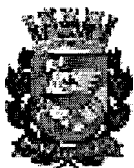
III os condutores de motocicletas e veículos similares, inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO – da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 9º, 10 e 11 do Decreto 46.198 de 11 de agosto de 2005;

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824 4428- - 6824 4429 FAX: 6824 3984

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Folha° 57 do proc.
n° 367 n. 1 de 2002
Eva. Populski
Ass. Deputado
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo
VEREADOR PAULO FRANGE
Líder do PTB

Art. 2º - O equipamento de proteção e segurança consistente no colete inflável adotado, nos termos desta Lei, deverá apresentar atestado de qualidade e segurança, quando fabricado no Brasil ou em outro país;

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

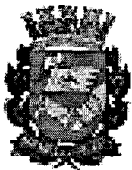
Sala das Sessões,


Vereador Paulo Frange
Líder do PTB

RM

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4428- - 6824 4429 FAX: 6824 3984
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Folha nº 367 de 55 do proc. n° 367 de 2002
Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF 10.000

Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Líder do PTB

JUSTIFICATIVA

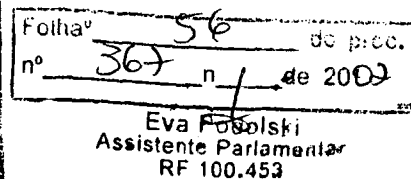
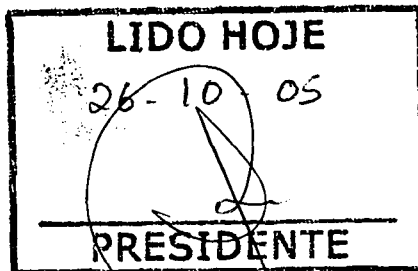
O presente substitutivo disciplina a obrigatoriedade para o Poder Executivo Municipal em adotar o equipamento de proteção e segurança consistente em colete inflável para utilização pelos servidores públicos municipais que no exercício de suas funções são condutores de motocicletas e veículos similares.

Disciplina também esta obrigatoriedade para as empresas responsáveis pela exploração do serviço de Moto-frete, credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 46.198 de 11 de agosto de 2005 e para os inscritos Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria Municipal de Transportes.

Estas alterações atendem aos parâmetros instituídos pelo Decreto 46.198 de 2005 recém publicado que regulamenta as atividades de exploração do serviço de moto-frete e seus condutores na Cidade de São Paulo.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824 4428 - 6824 4429 FAX: 6824 3984
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR PAULO FRANGE AO PROJETO DE LEI N° 0367/02.

Trata-se de substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Paulo Frange, ao Projeto de Lei n° 367/02, de sua autoria e que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag"), para os condutores de motocicletas e veículos similares.

O substitutivo restringe limites da propositura. Pelo texto original todos os condutores de ciclomotores eram obrigados a usar colete inflável de proteção.

Nos termos do substitutivo apresentado, somente os servidores públicos municipais que no exercício de suas funções conduzem ciclomotores, e os condutores de motocicleta empregados de empresas de moto-frete e aqueles inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, é que ficariam obrigados a se utilizar do referido equipamento de proteção.

Ademais, é suprimida a exigência de que as empresas que prestam serviço de transporte por meio de motocicletas arquem com o ônus da aquisição e fornecimento dos coletes infláveis de proteção.

Passa-se também a exigir que os referidos equipamentos tenham certificação de segurança.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica

367/02

Folhaº	57	do proc.
nº	367	n.º de 2002

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do Município de São Paulo e no exercício do poder do polícia do Estado.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 - L
Silvius

Alc. G. J.
[Signature]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PC0367-02

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

76 367/02

Folhaº	58	do proc.
nº	367	nº de 2002
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.458		

OK COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

OK COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

Forma 59 do proc.
nº 367 de 2002
Eva Podolinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21

rev.:

evento:036-SE data:26-10-05

Orador(es):

9. "PL 367/2002, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção ("colete Airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada inversão de pauta.

Há parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões ao substitutivo do autor)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

60 ✓

do processo n.º 01-367/02 27, 19 20 05 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 53 e 54, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 36ª Sessão Extraordinária, em 26 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

do
27/09/2005

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27, 10, 05

AS

19:00

Sra Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27/10/05

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Supervisora de Finalização do Proc. Legisl.-Subst.

Sra Supervisora,

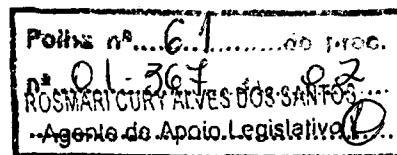
Providenciado conforme determinação de V.Sa.

27/10/05

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado Δ nesta data
documento Δ e papel de informação
rubricado Δ sob folha nº 61/66
Em 08/12/05

ROSMARI CURY ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

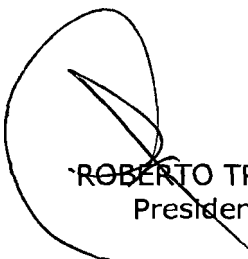
São Paulo, 02 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 5054/2005

Senhor Prefeito,

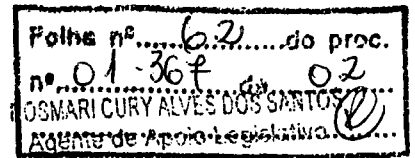
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção pela Administração Pública Municipal e seus credenciados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

CLZA/mk



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. 53/54 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 367/02). (Ver. Paulo Frange – PTB). Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção pela Administração Pública Municipal e seus credenciados. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção para: I – os servidores públicos municipais pertencentes aos órgãos integrantes da Administração Pública do Município de São Paulo que, no exercício de suas funções, são condutores de motocicletas e veículos similares; II – os condutores de motocicletas e veículos similares que desempenham funções nas empresas responsáveis pela exploração do serviço de moto-frete, credenciados pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do art. 4º do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005; III – os condutores de motocicletas e veículos similares, inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO, da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005. Art. 2º O equipamento de proteção e segurança, consistente no colete inflável adotado, nos termos desta lei, deverá apresentar atestado de qualidade e segurança, quando fabricado no Brasil ou em outro país. Art. 3º As despesas com a

1



Folha nº.....63.....do proc.
nº 01-364 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art.

4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias. Art. 5º

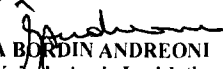
Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu,  MEIRE KAIRALLA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

 ZUZI ASSATO, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 27 de outubro de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,  CREUSA LEONIL DA ZAGAS ALVES, Supervisora de Finalização do Proc. Legislativo - Subst. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

CLZA/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc.
nº 01-364 ds 02
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção pela Administração Pública Municipal e seus credenciados.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção para:

I - os servidores públicos municipais pertencentes aos órgãos integrantes da Administração Pública do Município de São Paulo que, no exercício de suas funções, são condutores de motocicletas e veículos similares;

II - os condutores de motocicletas e veículos similares que desempenham funções nas empresas responsáveis pela exploração do serviço de moto-frete, credenciados pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do art. 4º do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005;

III - os condutores de motocicletas e veículos similares, inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005.

Art. 2º O equipamento de proteção e segurança, consistente no colete inflável adotado, nos termos desta lei, deverá apresentar atestado de qualidade e segurança, quando fabricado no Brasil ou em outro país.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2005.

O Presidente,

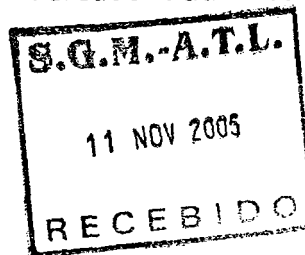
CLZA/mk



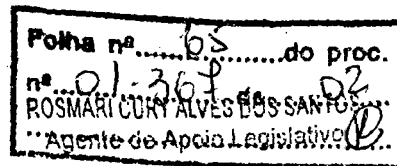
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5054, de 08/11/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Vereador Paulo Frange.



Marlene Gíacomes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

66 J

do processo nº

01-367

de 20

02

, 07/12/05

(a)

ROSMARIE VALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 07.12.2005.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 67-71

Em 19.12.105 **Adelina Cicone**

(a) Cex **Assistente Parlamentar**

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 234/05

15 - DOCREC
15- 1518/2005

Ref.: Of. SGP 23 nº 5054/2005

RECEBIDO - SGP 23

06 DEZ 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 DEZ 2005

SGP.42

RECEBIDO - SGP 23
07 DEZ 2005
Constituições e Justiça
Administração Pública
Trânsito e Transporte
Finanças e Orçamento
S. M. T. F.

ACEITO O VETO

12 FEV. 2019

PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 367/02, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de outubro de 2005, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção pela Administração Pública Municipal e seus credenciados.

Em que pesem os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos da considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada torna obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção tanto para os servidores públicos municipais que, no exercício de suas funções, conduzam motocicletas e veículos similares, quanto para todos os condutores de motocicletas e similares que executem serviço de motofrete, nos termos do Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005. Estabelece, ainda, que o referido equipamento deverá apresentar atestado de qualidade e segurança, quando fabricado no Brasil ou em outro país.

Patente, pois, que a propositura, ao acrescentar um novo item de segurança e tornar seu uso obrigatório para todos os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, dispõe sobre assunto vinculado a trânsito e transporte, matérias cuja competência legislativa cabe privativamente à União, por força do comando estampado no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, incidindo em incontornável inconstitucionalidade.



Folha nº	68	do proc.º
Nº	367	de 02

Adelina Cione - Adv. Parlamentar
transito e dos transportes, o
Rf. 100.400

Com efeito, no campo do texto constitucional outorgou aos Municípios competência tão-somente para disciplinar o tema em caráter suplementar, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, "ex vi" da previsão contida no inciso II de seu artigo 30.

A questão, ademais, acha-se minudentemente normatizada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.513, de 23 de setembro de 1997, e respectivas alterações subseqüentes), cujo artigo 54 define, expressamente, em seus incisos I e III, os equipamentos obrigatórios para os condutores de motocicletas e ciclomotores, quais sejam, o capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, e o vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em seu artigo 12, inciso I.

Da mesma forma, seu artigo 97 estipula que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e *circulação* serão estabelecidos pelo CONTRAN, em função de suas aplicações".

A par disso, a supracitada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e pedestres e o sistema de sinalização, bem como para fiscalizar o trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a referida legislação, sendo defeso aos Municípios instituir novas obrigações ou restrições não estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, como aquela adotada pelo texto aprovado.

Nessa conformidade, é imperativo destacar que o citado código não contempla qualquer norma impositiva quanto ao uso de colete inflável de proteção, pelo que a medida, além de invadir a esfera de competências legislativas reservadas exclusivamente à União, incorre, ao mesmo tempo, em inequívoca ilegalidade, ferindo a legislação federal que rege o assunto.

A propositura padece, ainda, de vício de iniciativa, haja vista que, no inciso I de seu artigo 1º, ordena à Administração Pública Municipal a adoção do equipamento em questão, para uso de seus servidores que, no exercício de suas funções, sejam condutores de motocicletas e veículos similares, providência cuja efetivação importa dispêndio de verbas. Dispõe, portanto, sobre assunto relacionado a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, cujo impulso



oficial para legislar é privativo do Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Acresça-se que a adoção da medida, no âmbito da Administração Municipal, acarreta considerável aumento de despesas, não contando, porém, com a indicação dos recursos correspondentes, razão pela qual acha-se também em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 16 e 17.

Por outro lado, o texto aprovado não se coaduna com o interesse público, impondo encargo extremamente elevado, além de desprovido de certificação de sua eficiência por institutos pátrios especializados.

Efetivamente, não existindo comprovação científica de sua eficácia, qual seja, a de evitar, com pleno êxito, traumas em caso de acidentes, a obrigatoriedade de adoção desse equipamento afigura-se prematura, carecendo, ainda, de estudos conclusivos que atestem também o grau de proteção por ele oferecido e seu desempenho em conjunto com os demais itens de segurança utilizados.

Conforme informações fornecidas pelo Departamento de Transporte Público da Secretaria Municipal de Transportes, o colete inflável de proteção, produzido por um único fabricante, de origem estrangeira, custa, atualmente, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), preço que o torna inacessível tanto aos motofretistas autônomos quanto às empresas do ramo, geralmente de pequeno porte, haja vista que corresponde a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor das motocicletas empregadas nessa modalidade de transporte, alcançando, em muitos casos, o valor total desses veículos, a par de superar a própria remuneração média da categoria.

Desse modo, também no plano da realidade, a propositura resulta inviável, constituindo efetivo óbice não apenas ao exercício da atividade laborativa como também à regulamentação da atividade de motofrete, comprometendo, inclusive, todo o empenho dedicado pelos órgãos municipais competentes à consecução desse objetivo.

Nesse sentido, cumpre ponderar que a imposição desse pesado ônus, ao invés de ampliar a segurança do profissional, concorreria,



Folha nº 70 do proc.
Nº 367 de 24

Adelina Oliveira - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF 100.426

inevitavelmente, para a manutenção da ilegalidade, vez que os motoristas acabariam optando por não regularizar sua situação, correndo os riscos decorrentes da própria clandestinidade, por absoluta impossibilidade material de atenderem a essa exigência, em detrimento tanto do interesse público quanto do objetivo pretendido pelo autor do projeto vindo à sanção.

Por todas as razões acima expendidas, o veto é medida de rigor, pelo que ora o aponho à totalidade do texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua irremediável inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/drs
VT 367-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo n.º 01-367 de 02 19/12/05 (a) CD

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

19/12/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/12/05 às 20000
[assinatura] RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

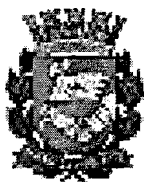
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROPOSTO LEGISLATIVO
EM 20/12/05 às 20 HS
POR [assinatura]

1 em 27/12/05 às 11:10h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1 / 1 / [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 2 juntado 2, nesta data:
documentos 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha nº 22 a 28
Em 2614100

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER 16- 1320/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Frange que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.

Sustenta os autor em sua justificativa que diante do significativo aumento no número de acidentes envolvendo os condutores de motocicletas, a obrigatoriedade de uso deste equipamento é essencial para proteção da vida e segurança destes condutores.

A propositura tramitou pelas comissões competentes desta Câmara Municipal. Recebeu parecer de legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e, no mérito, as demais Comissões opinaram favoravelmente à proposição.

Para melhor adequação da matéria disciplinada pelo Projeto, o autor apresentou Substitutivo determinando o uso do colete para: os servidores públicos municipais que no exercício de suas funções são condutores de motocicletas e veículos similares; os condutores de motocicletas que desempenham funções nas empresas responsáveis pela exploração do serviço de Moto-frete, credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do Decreto 46.198 de 11 de agosto de 2005, e os condutores inscritos no CONDUMOTO – Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria Municipal de Transportes imposto pelo Decreto supra referenciado.

Em 26 de outubro de 2005, o Substitutivo ao Projeto foi aprovado. Todavia, o Senhor Prefeito José Serra o vetou em 06 de dezembro do mesmo ano, pelos seguintes motivos:

- 1) Trânsito e transporte são matérias de competência legislativa da União.
- 2) A iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.
- 3) O texto aprovado é contrário ao interesse público.

Entendo, no entanto que tais argumentos não merecem prosperar.

O texto aprovado institui o mandamento de utilização do equipamento de segurança para os servidores públicos municipais que são condutores de motocicletas no exercício de suas funções, os credenciados pela Secretaria Municipal de Transporte e para os cadastrados no CONDUMOTO, independentemente do que dispõe a legislação federal sobre esta questão. Nada impede que a Administração Pública Municipal ciosa de preservar acidentes, determine a adoção de medidas e equipamentos de segurança para seus funcionários e cadastrados. Isto, de maneira alguma é inconstitucional. As medidas repercutem na área de Trânsito e Transporte, mas não são regras desta natureza.

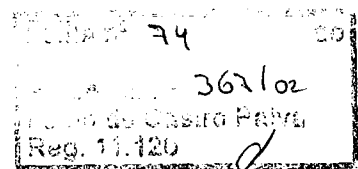
Não procede a alegação de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

A matéria encontra amparo nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município.

Ao disciplinar a organização dos Municípios, o artigo 29 da Constituição Federal determina que:

"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros



da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:....."

No processo legislativo federal, a Constituição determinou competência privativa ao Presidente da República no § 1º do artigo 61, nos seguintes termos:

"§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos publico na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ao disciplinar a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo estadual, a Constituição ordena que:

75
362/02

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 1995)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do exame das Constituições da República e do Estado de São Paulo, conclui-se que os Chefes do Poder Executivo receberam competência para iniciar o processo legislativo nas matérias relativas a seus servidores e a sua estrutura administrativa. Não tem iniciativa exclusiva ou privativa para legislar sobre serviços públicos, exceto nos caso dos Territórios (CF , art. 61, § 1º , alínea b) se estes algum dia voltarem a existir.

A Constituição não considerou a possibilidade de reservar a iniciativa ao Presidente da República quando se tratasse de leis dispondo sobre serviço público federal, excetuando apenas os serviços públicos dos territórios devido a suas peculiaridades, como por exemplo a de ter um Governador nomeado, não eleito como manda a regra do jogo democrático.

Durante o trâmite da proposta , a Lei Orgânica do Município de São Paulo reservava a iniciativa para leis relativas a serviços públicos. Porém, embora a Carta Municipal tenha estabelecido tal reserva, esta não encontra paralelo nas Constituições Federal e Estadual. Aos Municípios, portanto não cabe dispor de maneira diversa da Constituição sobre iniciativa legislativa, competindo aos Vereadores dispor sobre serviços públicos. O Município, ao promulgar normas sobre o modo de elaboração de leis municipais, por força do artigo 61 da Constituição da República está obrigado a observar o que nele se dispôs acerca do processo legislativo. Não é dado a nenhuma unidade da federação estabelecer, exigências diversas daquelas a que está submetida. Em harmonia com os argumentos

ora expostos, recentemente, esta Câmara aprovou a emenda 28 de 2006 à Lei Orgânica retirando esta reserva.

O eminente Professor Jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Em conclusão a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside à marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração."

(Estudos e pareceres de Direito
Público, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Improcede, por fim a alegação de que o projeto contraria o interesse público. Em levantamento feito pela Universidade de São Paulo, constatou-se que 90% (noventa por cento) dos motoqueiros internados nos hospitais do Sistema Único de Saúde são homens entre 20 e 29 anos de idade. São 1500 (hum mil e quinhentos) internações por ano. Do total de motoqueiros internados, 2,3 % morrem no hospital. Pela pesquisa, a morte tem geralmente duas causas, 46 % são lesões na cabeça e o restante lesões que atingem e comprometem todo o corpo. A exposição do condutor de motocicletas a acidentes graves é muito alta e a ausência de equipamentos de proteção contribui eficazmente para diminuir suas chances de sobrevivência.

Pelas razões expostas, opino pela derrubada do Veto. 26/4/06

Sônia Marinho
Vereadora Soninha

Relatora

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

(assinatura)

**À Douta Comissão de
Administração Pública**

Em 02/05/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02/05/06 às 18:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
BISPA HELENICE	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Em:	9/5/2006
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.P.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla juntada neste dia 26/05/2006 rubricado sob

Documento

folha nº - 77 - a)

26/05/06

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



Folha nº	- 80 -	do
Processo nº	367/02,	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0947/2006

Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 367/02

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 367/02, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange (PTB), que obriga o uso de coletes infláveis de proteção tipo "airbag" tanto para servidores públicos municipais, que no exercício de suas funções conduzam motocicletas e veículos similares, quanto para todos que executem serviços de motofrete. Estabelece que o referido equipamento deverá apresentar atestado de qualidade e segurança, quando fabricado no Brasil ou em outro país.

No que diz respeito à nossa Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica justifica o Sr Prefeito que a adoção da medida, no âmbito da Administração Municipal acarretará considerável aumento de despesas, não contando também com a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão discorda-se do veto total, pois conforme as informações fornecidas pelo Departamento de Transporte Público da Secretária Municipal de Transportes, o colete inflável de proteção, produzido por um único fabricante, de origem estrangeira, custa, atualmente, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), preço que o torna inacessível tanto aos motofrentistas autônomos quanto às empresas do ramo, geralmente de pequeno porte, sendo irrisório esse valor gasto para proteger a vida dos motoqueiros que circulam na cidade de São Paulo.

Portanto somos pela REJEIÇÃO veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em

10/08/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____
página _____ coluna _____
Conferido: **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em **12/08/06**

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12/08/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CHAGAS
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: **21/8/06**
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21, **de codificação do Pareq. Parlamentar**
São Paulo, **04/10/06**

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 99 - de
Processo 367/02
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1321/2006

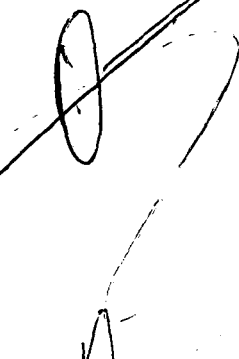
**PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI
Nº 367/02**

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo, tendo em vista que o referido equipamento de proteção resguardará a integridade física dos motociclistas, evitando a perda de preciosas vidas e diminuindo a gravidade de ferimentos decorrentes de eventuais acidentes.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas em 24/05/06 .


Bispa Lenice
Vereadora




A Junta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 26 / 05 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica**
Em 26 / 05 / 06 às 14h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>ALFREDO Miguel</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>26 / 05 / 2006</u>	
Prezados,	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei.	

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 80

Em 10 / 08 / 06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário